



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000121/2009-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-004.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias - Obrigação Acessória
Recorrente PRESIDENTE DA 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELÉM (DRJ/BEL)
Interessado EGON KOLLING

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004

RECURSO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO. DIRIGENTE PÚBLICO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-se o cancelamento da autuação em nome de dirigente de órgão público, na condição de responsável pessoal pela multa por infração à legislação previdenciária, mediante aplicação da retroatividade benigna.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Manoel Coelho Arruda Júnior e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 01-19.491, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 111/114):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO-AI Nº 35.703.996-3. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Medida Provisória nº 449/08 revogou expressamente o art. 41 da Lei nº 8.212/91, não podendo o dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública ser responsabilizado por multa decorrente de descumprimento da legislação previdenciária.

Com relação às sanções por infração à legislação tributária, aplica-se retroativamente a lei nova, quando mais benéfica ao acusado.

2. Conforme se extrai do relatório fiscal da infração, bem como do relatório fiscal da aplicação da multa, às fls. 5/7, foi aplicada penalidade, por meio do auto de infração **(AI) nº 35.703.996-3**, em nome do prefeito do município sob ação fiscal, com fulcro na responsabilidade pessoal por infração à legislação tributária prevista no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 289 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2.1 No caso, a autuação decorreu de o município apresentar, no período de abr/99 a dez/2002 e fev/2003 a fev/2004, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 68).

3. Cientificado da autuação em 23/11/2004, por via postal, às fls. 17, o autuado impugnou a exigência fiscal, requerendo, em síntese, a relevação da multa, por ter corrigido a falta (fls. 20).

4. Ao apreciar o litígio, o colegiado de primeira instância entendeu improcedente a autuação, tendo em vista a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

4.1 Segundo o colegiado "*a quo*", com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento à aplicação de penalidade em face do dirigente de órgão público, a novel legislação deixou de imputar-lhe a responsabilização pessoal pela prática de infração à legislação tributária, subsumindo-se a hipótese à regra do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê a aplicação da retroatividade benigna aos atos não definitivamente julgados.

5. Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

6. É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

7. Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância no ano de 2010, anteriormente, portanto, à alteração promovida pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, ao art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que, entre outras hipóteses, passou a dispensar o recurso de ofício nas decisões fundamentadas em redução de penalidade por retroatividade benigna.

7.1 A decisão recorrida, por sua vez, exonerou o sujeito passivo do pagamento de multa em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

8. Entendo, desse modo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício e dele tomo conhecimento.

MÉRITO

9. Na vigência do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, o descumprimento da obrigação acessória relacionada a apresentação da GFIP impunha a aplicação de multa em nome do dirigente do órgão público, respondendo a pessoa física pessoalmente pela sanção aplicada por infração de dispositivos daquela Lei e do seu regulamento, nestes termos:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

10. De modo que o crédito tributário era constituído contra dirigente do órgão público, e não em face da pessoa jurídica de direito público a quem competia prestar a declaração fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deixou de existir o fundamento de tais lançamentos contra a pessoa do dirigente, o que implica afirmar que a disciplina legal, em relação a essas pessoas, também deixou de definir a conduta como infração.

12. De fato, ainda que tenha permanecido intacto o descumprimento da obrigação acessória como ato punível, mediante a aplicação de multa ao respectivo ente político que inobserva o regramento da Lei nº 8.212, de 1991, a norma sancionatória da infração, ao não mais prever em seu consequente a responsabilização pessoal do dirigente, deixou de definir, para essas pessoas físicas, a conduta como passível de sanção. Vale dizer que a norma sancionatória vigente é mais favorável ao acusado do que aquela à época da ocorrência dos fatos.

13. Tal hipótese subsume-se ao art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, o qual, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

14. Não se pode esquecer, ainda, da exoneração tributária concedida por meio da anistia prevista na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, conforme o seu art. 12, "in verbis":

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

15. Dessa feita, as conclusões da colegiado de primeira instância não merecem reparos, restando evidente a improcedência do crédito tributário, por força da aplicação do art. 106, inciso II, do CTN.

Processo nº 14337.000121/2009-19
Acórdão n.º **2301-004.362**

S2-C3T1
Fl. 122

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberston Alex Friess